

ANCESTRALIDADE E PERTENCIMENTOS COMO ESTRATÉGIAS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

ANCESTRY AND BELONGINGS AS STRATEGIES OF RECOGNITION OF RIGHTS

Maria Sueli Rodrigues de Sousa¹

Resumo

A cisão entre as concepções de cultura e natureza produziu uma visão de meio ambiente sem a inclusão do ser humano e, por conseguinte, uma aplicação do Direito Ambiental sinuosa entre as proteções da natureza não humana, do ser humano, do patrimônio cultural e ambiental. Uma diversidade que exige um paradigma entre o antropocentrismo e um ecologismo não social, que valorize todas formas de vida incrustadas na complexidade do contexto atual e emergente.

A referida empiria conta, pelo menos, com dois níveis de complexidade: a complexidade da vida em geral, pela diversidade das espécies e a complexidade de cada espécie pela diversidade endoespécimes.

Na espécie humana, a diversidade produziu historicamente assimetrias, que negam os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, com fundamento no não reconhecimento da diversidade de identidades dos sujeitos de direito.

Assimetrias estas que se incorporaram a identidades que se definem pelas imagens lembradas do passado e a do presente, num encadeamento de fatos e imagens traduzidos pela memória que os seleciona, interpreta e reinterpreta-os e, com isso, o narrador também interpreta a si próprio pelas lentes do tempo presente, numa espécie de poética da vida social, que resulta em quadros interpretativos da sociedade da qual emergem.

A possibilidade de existência e de instituição dessas identidades se dá pelas vias da integração social: direito, economia, religião, dentre outras.

O presente artigo é parte de um trabalho de investigação sobre a produção de desintegração social na aplicação de direitos ambientais que adotou a concepção de meio ambiente divorciada de cultura e, com isso, negou direitos a populações locais, resultando numa relação crítica, que já perdura por trinta anos.

Palavras-chave: meio ambiente, populações locais, identidade.

Abstract

The division enters the conceptions of culture and nature produced a vision of environment without the inclusion of human being e, therefore, an application of the complex enviromental law enters the protections of the nature not human being, of the human being, the cultural and ambient patrimony. A diversity that demands a paradigm between the it centers in the human being and a not social ecological vision, that values all incrusted forms of life in the complexity of the current and emergent context. The

¹ Doutoranda em Direito Constitucional - Universidade de Brasília – UnB.

related one would empiria account, at least, with two levels of complexity: the complexity of the life in general, for the diversity of the species and the complexity of each species for the diversity in the interior of the proper species.

In the species human being, the diversity in history produced inequalities, that deny the basic rights of freedom and equality, with bedding in not the recognition of the diversity of identities of the right citizens. Inequalities these that if had incorporated the identities that if define for the remembered images of the past and of the gift, in a chaining of facts and images translated for the memory that selects them, interprets and another time interprets them e, with this, the narrator also interprets proper itself for the lenses of the present time, in a species of poetical of the social life, that results in pictures that they interpret the society of which they emerge. A possibility of existence and institution of these identities if it gives for the ways of the social integration: right, economy, religion, amongst others.

The present article is part of an inquiry work on the production of social disintegration in the application of enviromental laws that adopted the conception of culture environment divorced and, with this, denied rights the local populations, resulting in a críscica relation, that already lasts per thirty years.

Word-key: local environment, populations, identity

INTRODUÇÃO

Aos vinte e nove (29) dias, do mês de agosto, do ano de dois e seis, compareceu a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados o SR. ALBERTO GONÇALVES BISPO, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 1.145.168, residente e domiciliado na Fazenda Pé dos Morros, Capelinha, Município de João Costa, PI, para declarar o que se segue: que reside no endereço acima desde 1971, onde é proprietário e legítimo possuidor de uma área de 80 hectares, que herdou a referida propriedade de familiares; que por volta de 1978 apareceu em sua propriedade uma senhora, chamada “DRA NIED GUIDON”, que dizia-se geóloga, e tinha a missão de fotografar e fazer uma medição da área, para a criação do que seria hoje o Parque Nacional Serra das Capivaras, o qual foi registrado por volta de 1985; apareceu na região um grupo de funcionários do IBAMA para fazer o levantamento dos proprietários e posseiros que estariam dentro da área do parque, afirmando que todos teriam que deixar o local, mas que seriam indenizados; que depois de 1987, aproximadamente, o declarante e outros proprietários, que possuem escritura das terras, foram chamados pelos advogados da “DRA NIED”, por diversas vezes, para reuniões, onde foram pressionados a aceitar acordos de indenização pelas propriedades; que todas as pressões foram rechaçadas, tendo em vista que, segundo “DRA NIED”, o IBAMA não pagaria o preço das terras, ao mesmo

tempo que oferecia valores irrisórios pelas benfeitorias; que ante as recusas de acordo, todos os proprietários foram proibidos de plantar e retirar madeira para cercar as próprias roças e desenvolver qualquer atividade rural em suas propriedades; que toda essa proibição é feita por forte esquema de vigilância, por parte dos guardas do IBAMA e da “FUNDHAM”; que os proprietários dessas áreas que o IBAMA quer desapropriar para o Parque, que ainda resistem e não aceitam as propostas dos advogados para deixarem a região, são diariamente humilhados pelos guardas, que vistoriam seus pertences a procura de animais e plantas que não podem ser retirados de suas propriedades; que até o próprio mel de abelhas que é recolhido pelos proprietários é confiscado pelos guardas; que muitos já deixaram suas propriedades sem nada receber, só para se livrarem das pressões, depois de terem suas casas derrubadas e seus animais de criação mortos; que todas as famílias dos proprietários estão passando necessidades; que um dos proprietários de nome ENEAS, depois de ser surpreendido com um tatu, que levava para alimentar seus filhos, foi violentamente espancado pelos guardas, com golpe de facão, depois de ser algemado e ter seus cães mortos a tiros de espingarda calibre 12; que depois de tudo isso ENEAS foi preso e obrigado a pagar multa cara, com o próprio trabalho, porque não tinha dinheiro; que os lavradores não podem caçar nenhum animal para comer e alimentar a família, porque são presos, espancados e obrigados a trabalhos forçados para pagarem as multas; que a Dra. NIED levou animais ferozes para a região, com o objetivo de matar os animais domésticos; que já levou a reivindicação dos pequenos proprietários ao governador do Piauí, para que a área de preservação do parque seja demarcada, sem que os proprietários sejam prejudicados e tenham seus direitos assegurados; que é exatamente para assegurar esses direitos é que decidiu procurar a Comissão de Direitos Humanos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Por ser verdade, firmo o presente. Carlos Magno Lisboa. Declarante: Alberto Gonçalves Bispo. Testemunhas: Augustino Pedro Veit; Daniela Lima Ramos. (BRASIL - CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

O depoimento acima apresenta o problema a ser discutido no presente artigo: conflito no entorno de uma Unidade de Conservação, criada sem garantir direitos fundamentais das populações locais.

O referido conflito é a empiria que fundamenta o problema de pesquisa, da qual faz parte a reflexão do presente artigo, formulado na seguinte questão: como proteger direitos fundamentais de populações locais, patrimônios ambientais, culturais e arqueológico concomitantemente de modo a propiciar processos de integração social em contexto de complexidade, contingência e risco?

Parto do pressuposto de que o direito é uma das invenções sociais com vistas a produzir integridade social, ou seja, é para o direito que está posto o desafio de possibilitar que pessoas diversas com interesses diversos convivam entre si e com os demais seres sócio-culturais e naturais. Considero, portanto, que é possível garantir direitos fundamentais de populações locais, meio ambiente, patrimônios ambientais, arqueológicos e culturais desde que observados concomitantemente os princípios que protegem cada bem tutelado que se chocam em contextos complexos e contingentes, porém não há uma fórmula única que dê garantias de aplicação correta do direito, o que exige que os riscos sejam enfrentados a partir do debate público em que haja garantia de inclusão de todos os interessados, de modo a fornecer condições necessárias para a definição de direitos pela observação e garantia dos diversos princípios que se entrecruzam nas práticas de tessitura do social.

O pressuposto acima é fundado, especialmente, na teoria discursiva do direito de Habermas. E com este dialogamos, inicialmente, considerando que o ser humano, ao nascer, é apenas uma possibilidade, que se viabiliza como ser social através da linguagem, pela qual se constitui intersubjetivamente criando cultura, dando significado ao mundo por suas experiências, ao fazer história, tecnologia, arte, direito e a si próprio, enfim, construir processos de socialização (HABERMAS, 2003, p. 17-34).

No referido processo de tessitura, insere-se a constituição de vínculos sociais e dentre estes a simbolização da relação cultura e natureza, ou seja, as formas de apropriação da natureza, sendo que essa capacidade de simbolizar possibilita o estabelecimento dos vínculos que permitem às pessoas o desenvolvimento do sentimento de pertença, numa espécie de *continuum* inatingível (MAFFESOLI, 2000, p. 95), num tipo de compulsão para tornar-se semelhante às demais e a cada ser que compõe o ambiente em que se encontra, caracterizando aí a constituição de indivíduos como “pessoas que se individualizam pela socialização” (HABERMAS, 2004, p. 11), em que identidades individuais e coletivas são construtos sociais, assim como uma diversidade de símbolos que se originam em cada história e em cada cultura (HABERMAS, 2004, p. 9).

A concretude desse sentimento de pertença traduz-se na adoção de mecanismo possibilitador de formas de pertencimento universais e locais. Sendo este mecanismo a capacidade de acionar-se lingüisticamente, em que os participantes ou pertencentes

querem convencer-se mutuamente, em que cada proponente só vence o jogo do discurso se conseguir convencer os seus oponentes de que está correto, que seu argumento é válido (HABERMAS, 2002, p. 66), sendo que a prática argumentativa, para ser considerada válida, há de preencher quatro pré-requisitos:

(a) publicidade e inclusão: ninguém que, à vista de uma exigência de validade controversa, possa trazer uma contribuição relevante, deve ser excluído; (b) direitos comunicativos iguais: a todos são dadas as mesmas chances de se expressar sobre as coisas; (c) exclusão de enganos e ilusões: os participantes devem pretender o que dizem (d) não-coação: a comunicação deve estar livre de restrições, que impedem que o melhor argumento venha à tona a saída da discussão (HABERMAS, 2002, p. 67).

O participante na rede de socialização, embora reconheça a possibilidade de haver mau uso da linguagem, da existência da parcialidade, do discurso ideológico, mesmo assim, enfrenta os riscos de dissensos da comunicação para construir seus vínculos de pertencimento ao tecido social, para construir o tecido social, enfim produzir os consensos. Isso seria impossível sem a existência da comunicação e para se comunicar é necessário se coloquem reciprocamente um em relação ao outro. Eis a base da constituição da sociabilidade.

O que faz com que o ser humano enfrente esse risco? Essa é uma questão que confirma a constituição social do eu. O eu é um outro: “só temos valor se pertencemos a um grupo. É evidente que importa pouco se essa ligação é real ou fantasmática (...)” (MAFFESOLI, 2000, P. 95). É fornecido às práticas sociais um conteúdo que confirma a existência de um querer social num processo de invenção, ao qual não interessa o sentido real, mas a semântica atribuída à memória e/ou lembrança. O sentido dessas práticas e experiências alimenta outras práticas e experiências não numa relação de causa e efeito, mas com mais possibilidades do que se pode realizar (complexas) e que podem ser diferentes do que o esperado (contingente), de modo que o outro que experimenta a prática e vivencia a experiência já experimentada não tem a chance de atualizá-la por completo como se fosse apenas sua, há a carga semântica que a acompanha, o que exige que o eu reconheça o outro como um outro eu, o que faz emergir expectativas não apenas do eu, mas também do outro que o eu reconhece como ele próprio. Expectativas estas que se entremostam em dois planos: no nível de expectativas imediatas de comportamento centradas na satisfação ou desapontamento do

que espera do outro e o nível de avaliação do significado do comportamento próprio em relação à expectativa do outro, que conduz a cooperação e a conflitos, de modo que os processos de socialização emergem da integração desses dois planos, fazendo surgir a necessidade de construir abstrações que possam atuar na busca dessa integração. É essa a função da normatização e do direito (LUHMANN, 1983, p. 45-48).

O Direito faz parte da racionalidade comunicativa de cada povo, ou seja, a linguagem é a sua fonte única, que dá vida estrutural ao sistema social, com a força da lei como regra e como princípio (DWORKIN, 2002, p. 36-39), sendo o Estado o aparelho factível na sua concreção. O Estado, por sua vez, conta com o Direito como forma de legitimar-se, por lhe atribuir poderes, dentre estes a aplicação coercitiva das regras sociais e o reconhecimento de liberdades transformadas em leis.

O direito é assimilado de tal modo que os participantes de uma comunidade política elaboram estratégias diversas para garanti-lo. No caso em estudo, elegi três temporalidades diversas em que as populações elaboraram notórias estratégias de garantia de direitos: determinados momentos históricos, paradigmáticos do referido processo, apreendido em três temporalidades na região estudada: o encontro entre as culturas indígena e colonizadora portuguesa; o encontro entre cultura camponesa e a da exploração da maniçoba [*Manihot piauhyensis*] e o encontro entre cultura camponesa e a de preservação ambiental. Referir-se a esses eventos usando a palavra “encontro” é eufemizar a violência objetiva e simbólica envolvida no processo.

DESENVOLVIMENTO

1. Estratégias de lutas por direitos

A primeira temporalidade das referidas acima é resultante do encontro intercultural entre nativos e colonizadores, no Brasil colonial, e guiada, dentre outras finalidades, pela de limpeza étnica, de forma a permitir a instalação das fazendas de bovinos, no sertão, atividade empreendida em primeira mão, como suporte para a economia canavieira, desenvolvida no litoral e, depois, como centralidade econômica. A forma de conduzir o intento resultou num obstinado processo de construção de hegemonia cultural, econômica e política, que redundou numa colossal perda

demográfica de populações nativas, denominadas indígenas e em uma situação de anomia causada pela desorientação cultural produzida pelo deslocamento da cultura tradicional e pela introdução da cultura colonizadora. O caldo cultural resultante fez-se com violência, numa vertiginosa agonia das populações dominadas, em que a cultura colonizadora muda as regras e o jogo das relações entre cultura e natureza (GRUZINSKI, 2003).

Às populações nativas que sobreviveram ao processo violento da colonização restou adotar, em certa medida, a cultura hegemônica como forma de manter suas identidades ameaçadas e garantir direitos. Assim, formas de reinterpretação e ressignificação cultural são vistas aqui, também, como resistência e estratégia para garantir o direito de permanecer naquela terra. Historicamente, no entanto, isto implicou, inclusive, em não se reconhecerem como parte da cultura original, cujos vestígios, no entanto, vão ressurgindo, na medida em que se vão consolidando novas identidades culturais, como a camponesa, pelo acionamento de estratégias de pertencimento à grande família do colonizador como forma de legitimação do direito de posse da terra. Uma estratégia acionada ainda recentemente, em que ser parte da família do colonizador é ter direito de morar e trabalhar naquela terra.

A segunda temporalidade refere o encontro entre cultura camponesa e da exploração da maniçoba, no final do século XIX, com o início da referida exploração, que, no Piauí, surgiu de maneira episódica (MARTINS *et al*, 2003), com a oportunidade de exportação do produto. De fato, esta exploração teve o seu ponto alto no início do século XX, fase esta que durou algo em torno de vinte a trinta anos, quando acontece a crise internacional do látex de origem vegetal, em função de descoberta do látex sintético e de vários centros fornecedores na Ásia. Mas a exploração no Piauí se estendeu até os anos 60, mesmo em situação de crise.

Com efeito, esta dinâmica econômica transformou camponeses em extratores ou comerciantes de látex da maniçoba e permitiu a “entrada de gente de fora” na estrutura de parentesco local, através dos casamentos (OLIVEIRA, 1998) e de outras formas de parentesco ritual. Aqui a estratégia acionada pelos “de dentro” foi ressignificar identidades camponesas em identidades extratoras, comerciante, enfim identidades que cabiam no novo contexto. E os “de fora” procuraram criar vínculos de pertencimentos locais através dos casamentos na estrutura de parentesco local. É um período marcado

por violência e perturbação nas formas de vida locais que norteava as relações sociais locais e destas com a natureza, o que gerou uma situação de crise sócio-ecológica, com grande elevação da exploração do ecossistema.

Passado o *boom* da maniçoba, a atividade permaneceu em pequena escala, integrada ao modo de vida dos camponeses de forma que no período no qual estes não estavam na roça, iam “furar maniçoba”. Assim, a atividade se integrou ao conjunto da cultura camponesa, como complemento de renda, até se exaurir totalmente nos anos sessenta por falta de mercado consumidor, embora ainda faça parte da flora local.

O terceiro momento das temporalidades aqui referidas remete ao encontro entre cultura camponesa e cultura de preservação ambiental, nos anos 80 do século XX, com a instituição do Parque Nacional da Serra da Capivara. O referido parque foi criado para proteger a área considerada de interesse arqueológico, em razão da existência de um grande número de sítios pré-históricos, que abrigaram assentamentos humanos, e para proteger flora, fauna e belezas naturais da caatinga (FUNDHAM, 1998).

Por se tratar de uma área de proteção integral, a criação do Parque exigiu a retirada das populações locais daquele espaço, vedando-lhes o acesso para qualquer tipo de produção ou extração, resultando numa violação, de imediato, em caráter material e simbólico de uma forma de vida instituída naquele ambiente. Nesse momento, as populações locais acionaram a estratégia de direito de posse da terra para conseguir indenização. E para isso acionaram como estratégia de pertencimento a ancestralidade, justificando o direito deles à terra por pertencerem ao tronco do *véio* Vitorino.

Com efeito, como parte do sertanismo de contratos, Victorino Paes Landim, “tomou parte na conquista dos índios que habitavam essas caatingas” (Casa ..., 1855 *apud* GODOI, 1999). Na verdade, o tomar parte é eufemismo, pois ocorreu, de fato, um massacre. Victorino Dias Paes Landim, o ancestral comum “no mais fundo da memória genealógica” (GODOI, 1999) da área em estudo, integrou essa ação violenta, sendo recompensado com terras.

De fato, do século XIII ao XIX, ocorreu quase uma dizimação dos povos nativos e a transformação das terras em lavouras e fazendas de gado, como a Fazenda Várzea Grande, originada daquilo que o documento classifica como Sítio Serra Nova. Na verdade, essa grande extensão de terra (mais tarde, também, chamada de Fazenda Serra Nova) foi considerada sítio apenas como artifício para driblar a Resolução de nº

76 de 17/7/1822, que extinguiu o regime de sesmarias e definiu a ocupação da terra pelo critério do tipo de trabalho empreendido: a fazenda destinava-se à criação de bovinos, o sítio destinava-se à agricultura e à criação de miunças e posses eram as terras destinadas aos camponeses, mas, de fato, esse critério acabou servindo apenas para nomear de outra forma as antigas sesmarias. Assim, era possível encontrar grandes extensões de terras classificadas como posses ou sítio (GODOI, 1999).

Essa memória genealógica produziu uma espécie de economia moral (GODOI, 1999) em que há os imperativos de ordem ética expressos na terra de comum, que encontram sua efetivação prática nas terras de conjunto, terra de ausentes e terra do padroeiro, como estudado por Godoi (1998) nessa região. De fato, o camponês não é dono das terras de conjunto, visto que a apropriação individual, pelas famílias, se dá pela realização das roças e, desde que respeite os limites das roças dos demais, pode fazer quantas roças quiser. Também fazem parte desta economia moral os direitos de sucessão, ou seja, os serviços e benfeitorias, condição para a manutenção da condição camponesa, que são transferidos aos herdeiros e podem ser vendidos, não as terras, mas o direito aos serviços e benfeitorias. As terras de ausentes se localizam nas chapadas, a fonte dos recursos naturais e nas terras do padroeiro, também se dá a apropriação comum:

Gérson: essa terra toda aqui era dele [o véio Vitorino]. Aqui existia as terras de ausentes e tinha as terras de conjunto, as pessoas era posseiro e quando queriam trabalhar tinham direito, tinha as posses, podiam localizar uma roça onde dava melhor, eles eram posseiros. Então as pessoas iam adquirindo aquelas posses e iam tirando daquelas terras de ausentes. (...), ainda existe também os posseiros, né, naquelas terras devolutas, de ausente, as pessoas tem a posse, aí faz a roça naquela posse, garante aquela terra que ele tira, né. Todo mundo é dono de terra.

Sueli: e quem era o ausente.

Gérson: era justamente aquele que foi embora, mas a família ficou (...) tem a fazenda do véio Vitorino então pertence a quem tem posse, os parentes dele e os casado com os parentes dele. Aquela terra não está sendo beneficiada, não tem posse eu vou tirar lá na fazenda. O posseiro só pode mandar naquele pedaço de terra se ele for demarcar. Ele demarca, aí ele pode mandar. A posse garante quem trabalha. Mas antes de demarcar não conta como dele (comunicação oral)².

²

Comunicação oral com Gérson Dias dos Santos, realizada no Bairro São Pedro, em 28/05/2004.

Junto com essa estratégia de garantir direitos de permanecer na terra com fundamento em posse adquirida pelos vínculos da ancestralidade, foi acionada a estratégia do proprietário por aquelas pessoas que detém o título da terra. É o caso do depoimento que abre o presente artigo.

Essas estratégias não produziram o efeito esperado. As populações do entorno do Parque permanecem com seus vínculos de pertencimentos rompidos com a nova lógica que se instalou com a criação do Parque. E daí muitos partem então para o conflito, efetivando práticas proibidas, consideradas crimes ambientais, como caçar e desmatar em larga escala, além do que culturalmente praticavam, o que resultou e resultam em freqüentes prisões por crimes ambientais, que foram e são encaminhadas apenas no espaço do poder executivo com negociações nas delegacias entre administração do Parque e infratores, sendo negociadas formas de reparações que quase sempre se materializam em espécie de trabalho forçado não remunerado na administração do Parque, como atesta o depoimento inicial.

Há em processo duas novas estratégias de luta por garantia de direitos em elaboração: a busca da regularização fundiária e, mais recentemente, o acionamento da identidade quilombola na solicitação de reconhecimento dessas populações como comunidades remanescentes de quilombos.

Essa identidade ameaçada, que se ressignificou como forma de resistir, tanto tem ancestralidade nativa (indígena) quanto africana, na luta por reconhecimento como sujeito de direito, estrategicamente, é acionada como quilombola.

Convém considerar que a as ancestralidades indígenas e africanas tiveram processos diferenciados de ameaças no Estado do Piauí: a indígena foi declarada pela coroa portuguesa como extinta, considerando as terras como limpas etnicamente para a criação do gado bovino, o que fez com que populações remanescentes de índios negassem a sua identidade como estratégia de sobrevivência, como já citado, o que faz com que se possa perceber, no Estado do Piauí, comunidades com fortes traços físicos indígenas que se auto-denominam como negros. Até mesmo por que ser negro era e é viver como negro, ou seja, em situação de pobreza.

Já a ameaça à ancestralidade negra se afirmou como extração excessiva de mais valia em forma de escravização da mão-de-obra dos negros e de índios tomados como negros, já que aqueles eram tidos como extintos.

O acionamento da identidade quilombola parte da concepção de como aquele que se identifica por sua ancestralidade ameaçada e pela territorialidade na luta pela terra, a que identifica como quilombo, sendo quilombo “toda comunidade negra rural que agrupe descendente de escravos, vivendo da agricultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm fortes vínculos com o passado (...)” (NUER, Boletim Informativo do Núcleo de Estudos de relações Interétnicas, UFSC, 1996, p. 81/82).

Como se pode perceber, a categoria está em processo de construção. Na pesquisa, pretendo dialogar com esse universo em que se dá a construção da referida categoria que ganha notoriedade com a CF-88, que, no Ato das Disposições Transitórias, dispõe que:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Ainda no processo constituinte, as referidas populações se mobilizaram para garantir o direito no texto da lei. E passado quase vinte anos depois, continuam a luta para garantir sua efetivação, contando como avanço a regulamentação do referido artigo e do processo em curso de titulação de diversas comunidades em todo o país.

Desde os anos 80, é possível identificar um fortalecimento das estratégias políticas dos movimentos negros no Brasil e com isso uma revisão da memória pública da escravidão e da abolição no país, bem como o avanço de pesquisas tomando o negro como ator social relevante para compreensão da sociedade brasileira (MATTOS, 2005-2006 p. 105).

Essa conjunção de ciência e movimentos sociais provocou deslocamentos na composição da memória sobre identidades, fazendo emergir a identidade negra como protagonista da história, o que produziu uma espécie de ressemantização da palavra quilombo, como valorização de resistência cultural na luta por reconhecimento de populações negras como sujeito de direitos, o que foi considerado pelo decreto 4.887 de 20/11/2003, que regulamenta o artigo 68 - Ato das Disposições Transitórias atos – CF-88, acima citado:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações

territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Art 2º). Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (§ 1º).

São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (§ 2º).

No diálogo entre a categoria de sujeito constitucional de direito como abstração que agasalha a expectativa de igualdade de direitos e a materialidade da identidade, seja camponesa, seja quilombola, há a dinâmica em que são tecidos os laços sociais na busca da efetivação de direitos: o mundo da vida e a abstração que o possibilita, as normas.

O que isso significa? O abandono de identidades? A desistência de determinada forma de pertencimento? Consideramos que não. Essas estratégias são formas de luta por reconhecimento como sujeito de direitos, melhor dizendo, como sujeitos que constituem a sociedade, o sujeito constitucional.

Adoto a concepção de que a identidade do sujeito constitucional é uma abstração necessária à universalização e garantia de direitos. Compreendida como não centrada, não unificada, não fixa, ao contrário, dinâmica, aberta, em construção num contínuo processo de invenção e reinvenção das tradições, em que identidades comuns são compartilhadas, pelo realce das similaridades acima das diferenças, em que tanto o eu quanto o outro delimitam o que os separa e os diferencia, com reconhecimento e aceitação das diferenças, numa espécie de encorajamento à busca das diferenças com vistas a produzir condições de cuidado e respeito mútuo (ROSENFELD, 2003, p. 109-113).

2. Direito: produção de consensos a partir de dissensos

As estratégias de pertencimento para garantir direitos acima elencadas expõem processos intersubjetivos de produção de identidades, em que os projetos individuais se formam em contextos partilhados intersubjetivamente por meio da linguagem, em que num Estado constitucional democrático de direito, a maioria não pode prescrever às minorias a própria forma de vida cultural (HABERMAS, 2004, p. 5). Nos procedimentos de universalização de direitos, os dissidentes, os estranhos, os

impotentes não devem ser marginalizados ou excluídos: “é no poder do participante do discurso de dizer ‘não’ que a compreensão espontânea de si mesmo e do mundo, pertencente a indivíduos insubstituíveis precisa ser verbalizada” (HABERMAS, 2004, p. 79).

Considerando que as sociedades do presente são sistêmicas, complexas e contingentes, capazes de manter relação constante entre as ações (LUHMANN, 1983, p. 168), sendo a complexidade de um sistema regulada por suas estruturas, analisamos o direito como uma das estruturas do sistema macro – a sociedade, considerado esse como “estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais” (LUHMANN, 1983, p. 121), tomando estrutura como “constância de padrões comportamentais” (idem, p. 144), que mudam conforme a ampliação da complexidade sistêmica, formando sistemas parciais específicos; ao desempenhar-se seletivamente e ao separar expectativas cognitivas de normativas (idem, p. 175), sendo que a superprodução de possibilidades encontra-se no nível normativo, a institucionalização age como fator de seleção (seleciona as expectativas a serem institucionalizadas) e a estabilização ocorrendo por meio da fixação do sentido a ser transmitido pela via da linguagem, a base comum da socialização (idem, p. 175-176).

Tomamos essa realidade em estudo como sistema social por considerá-la complexa e contingente no sentido em que se apresenta como um contexto em que as lentes causalistas – como causa e efeito – não dão conta de explicar a dinâmica da vida social ali concretizada, os fatos são imprevisíveis e com múltiplas possibilidades, apresentando-se naquilo que Beck considerou como sociedade risco, em que ganham notoriedade as ameaças produzidas pelo percurso da sociedade industrial (apud Guivant, 2001, p. 95-112), em que há mais possibilidades do que se pode realizar e que podem ser diferentes do que o esperado.

Sistema aqui se justifica como categoria facilitadora da análise da dinâmica social em conflito que tem sua concreção através da linguagem, numa racionalidade comunicativa, numa espécie de sistema-mundo-circundante (HABERMAS, 2003 :18), em que o agir comunicativo parte do entendimento lingüístico como mecanismo de coordenação da ação, sendo a linguagem a fonte primária da integração social, que exige o reconhecimento intersubjetivo, em que faticidade e validade se excluem, sendo

aquela o mundo da vida e essa a abstração que regula e possibilita consensos que são validados ao enfrentar os dissensos, que se conseguirem se afirmar como melhor argumento, tornar-se-ão o novo consenso (idem : 35-47).

Nesse sentido, por exemplo, pode-se tomar o estudo de caso localizado, em suas especificidades, numa determinada região do semi-árido piauiense, para compreendê-lo em si e em seus diálogos com totalidades mais abrangentes, desconstruindo e reconstruindo os diversos níveis de totalização que se encontram imbricadas na análise: Brasil, Nordeste, Piauí, municípios de Gervásio Oliveira, João Costa e Dom Inocêncio e comunidades de adensamento da pesquisa.

Essas concepções contribuem na fundamentação do que consideramos sistema da dinâmica social ou do mundo da vida, tomado como rede ramificada de ações comunicativas datadas e localizadas que se nutrem tanto das tradições quanto das ordens legítimas e dependem das identidades de indivíduos socializados, em que os indivíduos afirmam-se na qualidade de sujeitos pelo reconhecimento mútuo, que se articulam com suas tradições e se estabilizam em ordens legítimas (HABERMAS, 2003 : 111). Algo que não é fixo, embora tenha suas estruturas de auto-produção e reprodução, o seu eixo norteador, o seu *habitus*, aqui tomado como um sistema de disposições duráveis e transponíveis que integra as experiências passadas e funciona como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações, tornando possível a realização de tarefas diferenciadas pela transferência analógica de esquemas, produzindo, desta forma, práticas que tendem a reproduzir as regularidades (BOURDIEU, 1994, p. 19).

Dentro do mundo da vida que contextualiza o presente estudo, procuro compreender de que forma ocorre a integração social, o que conduz à efetivação de consensos e de onde brotam os dissensos, como e por que, e como esses são enfrentados, num agir comunicativo orientado por interesses que convergem e divergem.

Considerando que em situações de conflitos, os atores sociais dispõem de dois caminhos: a guerra ou o diálogo, que a possibilidade de integração só pode vir do diálogo e considerando que as populações pesquisadas, ao vivenciarem o conflito que lhes negou a condição de sujeito de direitos, não partiram para uma desintegração social, mas optaram pela via do diálogo, visto que buscam direitos, lutam para que o

Estado os enquadrem na figura da abstração do sujeito constitucional, por exemplo, ao acionarem a identidade proprietária, a quilombola como estratégia política para reconhecimento de direitos, ao lutarem pela regularização fundiária, adoto a teoria discursiva do direito (HABERMAS, 2003), na qual a via da integração social é o direito, através do qual se cria um complexo de normas que permite unir e, ao mesmo tempo, diferenciar formas de vida plurais. Direito tomado como um sistema de saber e um sistema de ação, num complexo de reguladores da ação (idem, p. 111):

o direito não representa apenas uma forma de saber cultural, como a moral, pois forma, simultaneamente, um componente importante do sistema de instituições sociais. O direito é um sistema de saber e, ao mesmo tempo, um sistema de ação. Ele tanto pode ser entendido como um texto de proposições e de interpretações normativas, ou como uma instituição, ou seja, como um complexo de reguladores da ação (ide, p. 111).

Considero com Habermas (2003, p. 50) que a validade do direito tem duplo aspecto: a coerção e a liberdade. E por assim considerar é que fundamentamos a via do direito como a alternativa buscada para o conflito aqui estudado. As populações locais do entorno do Parque foram confrontadas, no processo de instituição da referida unidade de conservação, ao aspecto de validação pela coerção e na luta para serem reconhecidos no debate ambiental ali instaurado buscam a validação do direito pelo aspecto da liberdade, que possibilite o seu reconhecimento como livres e iguais e, com isso, possibilite a participação deles no debate público sobre a referida questão ambiental, de modo a fornecer elementos formadores de outros consensos, considerando a tautologia da validade do direito, em que só é válido o direito que obtém força de direito por procedimentos jurídicos (idem, p. 50).

A perspectiva aqui adotada é procedimental, não substancial, em que procedimento não se confunde com forma, na verdade, tanto conteúdo quanto forma são regulados por procedimentos em sentido amplo (HABERMAS, 2002, p. 340):

Procedimentos sociais decisórios que vinculam a tomada de decisão ao resultado do aconselhamento, à medida que acopla discursos a procedimentos deliberativos (...) o cerne é constituído por discurso nos quais os argumentos são intercambiados a fim de responder a questões empíricas e práticas; os processos argumentativos obedecem a

procedimentos cognitivos; os convencimentos almejados de maneira argumentativa formam o fundamento de decisões que são reguladas por procedimentos deliberativos (via de regra a resolução da maioria) (idem : p. 340).

Ainda no diálogo com Habermas, adoto a concepção de que processos de aconselhamento e decisão são institucionalizados por procedimentos do direito, que, por sua vez, regulam as sociabilidades fulcrado no justo, no direito (idem, p. 341), em que procedimentos e processos não se sustentam a si mesmos, estão alojados numa cultura política com práticas e concepções favoráveis à liberdade, à expectativa normativa de criação legítima do direito, vinculando-se ao arranjo comunicativo do direito e não à competência dos agentes envolvidos (idem, p. 313).

As práticas a que me refiro são tomadas como fenômenos que abrangem dois aspectos, quais sejam: a realização de uma ação (conduta efetiva) e a frequência dessa realização. Analiticamente, a prática pode ser decomposta em duas vertentes: a maneira de fazer e as conseqüências percebidas desse fazer, o que faz emergir outros aspectos, tais como: a prática como passagem ao ato, recorrência, maneira de fazer e como cálculo (ROQUETTE, 2000).

Acrescente-se a isto que a produção e reprodução da cultura se realizam através da informação, sendo, portanto, as práticas sociais informacionais, em que significados, símbolos e signos culturais são assimilados, rejeitados e transmitidos através da relação dialógica entre sujeitos individuais e coletivos, como sujeitos sociais, na construção de suas identidades.

Essas práticas como construtos sociais estão imbricadas na conceitualização de expectativas desapontadas, em que o individuo se adapta à realidade decepcionante, no nível da cognição ou protesta, no nível da normatização como expectativas estabilizadas em termos contrafáticos (LUHMANN, 1983, p. 56).

A normatização estabiliza as expectativas com vistas ao ser e dever ser, em que não há oposição entre o fático e a norma, mas entre a norma, o que não é aceito e o cognitivo, o desapontamento que é aceito, em que não há o esforço de refutação, em que o divergente é tomado como correto. Há nessas relações um duplo perigo: desapontar outras expectativas para salvar a sua e a perda do auto-controle, havendo portanto a necessidade de o sistema social orientar e canalizar o processamento de desapontamento de expectativas para: impor eficazmente expectativas corretas, ou seja, normas jurídicas;

criar a possibilidade de expectativas contrafáticas que se antecipem a desapontamentos e para canalizar e arrefecê-los de modo a produzir a estabilidade das estruturas. Sanção e norma são formas de processamento de desapontamentos (idem, p. 57-67). Dessa forma é que práticas são autorizadas ou proibidas. No contexto de proibição e autorização, localizam-se crimes e licenças ambientais.

Bergalli (s. d. p. 6) considera a intervenção punitiva como “*ultimo modo de protección de ciertas situaciones, entidades, cosas atributos, posesiones y calidades que le son reconocidos a los individuos como tenedores de ciertos derechos subjetivos*”, que se diferencia de controle social por ser este levado a cabo por vontade dos próprios controlados como possibilidade de estabelecimento de consensos, enquanto que o controle penal se efetiva contra a vontade do controlado, quando já se tornou impossível a efetivação de formas de controle social.

A lente fornecida por Bergalli faz antever para o caso estudado uma espécie de transformação de formas de controle penal como controle social, visto que, nem de longe, foram experimentados outras formas de proteção dos bens elencados nos crimes ambientais, como por exemplo, educação ambiental.

Com efeito, a efetividade da tutela ao meio ambiente, de fato, depende da construção do tipo penal. E a referida construção conta com uma grande quantidade de conceitos jurídicos indeterminados que deixam à mercê de legislaturas locais, com a influência da correlação de forças políticas locais e do administrador no exercício de seu poder discricionário, que irão definir conceitos abertos como os de poluição, degradação, danos, emissões.

Em diálogo com Krell (2004, p. 17-21), é possível analisar a discricionariedade administrativa como expressão de poder do executivo e que, na medida em que o Estado busca conciliar as liberdades do executivo de poder decidir com a observância do princípio da legalidade, a discricionariedade pode se tornar um “corpo estranho” no interior do Estado de Direito, numa espécie de resquício da arbitrariedade monárquica. E o princípio da legalidade é observado através de normas tão indeterminadas, tão abertas que é possível interpretar de modos que se opõem entre si, exatamente, por atender fins opostos.

Ainda segundo Krell (2004 apud Derani, 1997, p. 19), esse tipo de intervenção ocorre através de normas-objetivo ou normas de criação, uma espécie de finalidade a ser

alcançada que servirá de base jurídica às políticas públicas com a indicação de metas e resultados sem determinar os meios a serem utilizados, resultando num texto com conceitos vagos ou conceitos jurídicos indeterminados que fornecem ampla margem de discricionariedade ao Executivo.

Já para Dworkin (2002 : 51-53), o poder discricionário não existe, a não ser “como um espaço vazio, circundado por uma faixa de restrições (idem : 51), ou seja, ao se tratar de poder discricionário, este é referido no seu sentido fraco, visto que o poder discricionário de um funcionário não significa que tem a liberdade para decidir sem se valer de padrões de bom senso e equidade (idem : 53). Sem essas considerações, o que se chama discricionariedade seria uma interpretação, um abuso do direito e não discricionariedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a presente pesquisa se prestará para analisar em que medida o processo de validação do direito no contexto pesquisado, de fato, é válido na medida em que adota procedimentos juridicamente válidos no seu duplo aspecto: coerção e liberdade. Se as práticas tratadas coercitivamente como crimes ou autorizadas em forma de licenças ambientais são aplicadas através de procedimentos que gozam de validade jurídica e de que modo podem garantir que formas de vida locais sejam tratadas como parte da comunidade jurídica, incorrendo sempre no risco de: as populações serem ou não consideradas como sujeito de direitos; os bens ambientais e os bens patrimônio da humanidade serem ou não protegidos, em que não há garantia de segurança e que exige que os riscos sejam enfrentados a partir do debate público em que haja garantia de inclusão.

REFERÊNCIAS

BECK, U. In: GIDDENS, A. **Modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna**, São Paulo: UNESP, 1997. p. 11-71

BERGALLI, Roberto. Relations between social control and globalization: fordism and discipline. Post-Fordism and punitive control. **Sociologias.**, Porto Alegre, n. 13, 2005. Available from: <<http://www.scielo.br/scielo.php>. Access on: 20 Nov 2006.

- BOURDIEU, P. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, R. (org.). **Pierre Bourdieu**. São Paulo: Ática, 1994. (Coleção Grandes Cientistas Sociais). p.183-191
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo : Editora Saraiva, 1996. 200 p.
- CASTELLS, M. **O Poder da Identidade – A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 2002. 530 p.
- CHAUÍ, M. **Conformismo e Resistência – aspectos da cultura popular no Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. 180 p.
- DIEGUES, A. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. São Paulo : Hucitec,1996. 169 p.
- DURKHEIM, E. **O Suicídio: Estudo Sociológico**. Lisboa: Editorial Presença, 1996. 286 p.
- DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo : Martins Fontes, 2002. 568 p.
- FORMAN, S. **Camponeses: sua participação no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979. 340 p.
- FUMDHAM. **Parque Nacional da Serra da Capivara**. São Raimundo Nonato : Fumdham, 1998. 94 p.
- GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro : LTC, 1989. 213 p.
- GODOI, E. P. de. **O Trabalho da Memória – Cotidiano e História no sertão do Piauí**. Campinas : Editora da UNICAMP, 1999. 165 p.
- _____. O Sistema do Lugar: história, território e memória do sertão. In: **Além dos Territórios para um diálogo entre a etnologia indígena, os estudos rurais e os estudos urbanos**. Campinas, Mercado das Letras, 1998. p. 97-132.
- GRUZINSKI, S.. **A Colonização do Imaginário – Sociedades Indígenas e Ocidentalização no México Espanhol**. São Paulo : Companhia das Letras, 2003. 463 p.
- HABERMAS, J. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. Rio de Janeiro : 2002. 111 p.
- **Direito e Democracia entre facticidade e validade I**. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro. 354 p.
- **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo. Martins Fontes :2004.69 p.
- **A inclusão do outro – estudos de teoria política**. São Paulo : Edições Loiola. 404 p.
- **O futuro da natureza humana**. São Paulo : Martins Fontes, 2004. 159 p.
- LUHMANN N. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: tempo Brasileiro, 1983. 252 p.
- MAFFESOLI, M. **O tempo das tribos – o declínio do individualismo nas sociedades de massa**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2000. 323 p.

MORAES, M. D. C. de. **Memórias de um sertão desencantado (Modernização Agrícola, Narrativas e Atores Sociais nos Cerrados do Sudoeste Piauiense)**. Campinas, [s. n.], 2000. 481 p.

MOTT, L.. Os índios do Piauí e a pecuária nas fazendas de gado de período colonial. **Revista de Antropologia** (USP), vol.22, 1979. p. 61-78

OLIVEIRA, A. S. de N. Os maniçobeiros do sudeste do Piauí. In: **FUMDHAM. FUMDHAMentos II**. São Raimundo Nonato : FMHA/Centro Cultural Sérgio Mota, 1998. p. 66-84.

POMPA, C. O. **Parque Nacional Serra da Capivara: um drama social: PGAS/UNICAMP**, 1997. 18 p.

QUEIROZ, T. de J. M. **A importância da borracha de maniçoba na economia do Piauí – 1900-1920**. Teresina : UFPI/APL, 1994. 179 p.

RADAMBRASIL. Projeto Radam. **Levantamento de recursos naturais**. DNPM. Rio de Janeiro, 1973. v. 1. 825 p.

RIBEIRO, G.L. **Ambientalismo e desenvolvimento sustentado**. Nova ideologia/utopia do desenvolvimento. Brasília: UnB, 1992. 55 p (Série Antropológica, 123).

ROSENFELD M. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte : Mandamentos, 2003. 115 p.

SHANIN, T. **A definição do camponês** : conceituações e desconceituações . In: Estudos CEBRAP. São Paulo, 1976.p. 41-80.